

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 052/2014

Projeto de Lei nº 030/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre a gratuidade das vagas de estacionamentos, às pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi".

Autor: Paulo Rogério de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 052/2014

Projeto de Lei nº 030/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre a gratuidade das vagas de estacionamentos, às pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi".

Autor: Paulo Rogério de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

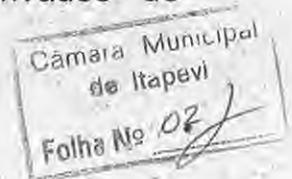
PROJETO DE LEI Nº 030/2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Planejamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
18/03/14	
Presidente	

PROC 52

Súmula: "Dispõe sobre: A gratuidade em vagas de estacionamentos, as pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi".



Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.

Art. 1º - Tornam-se gratuita, vagas em estacionamentos públicos e privados as pessoas portadoras de necessidades especiais, no município de Itapevi e dá outras providências.

Art. 2º - As despesa com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 11 de Março de 2014.

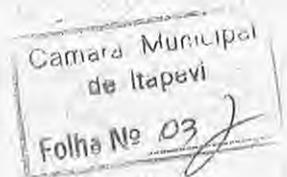


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis,
Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

Justifico a presente propositura, considerando que centenas de portadores de necessidades especiais, procuram este vereador fazendo a seguinte solicitação. A proposta é **criar um cartão para uso gratuito em estacionamentos públicos e privados** "direito previsto na Lei Federal nº 10.098, de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Impor o pagamento de estacionamento, especialmente nas áreas de domínio público, ainda que privadas, como lojas, Shopping Center, casa de shows e espetáculos, entre outras, é cometer uma enorme injustiça com essas pessoas, beneficiando-se de um lucro, ainda maior, em prejuízo certo um grupo que, já foi exposto, tem carência de disponibilidade de recursos.

Justifico ainda que, se atendida esta solicitação será de muita importância a todos os munícipes portadores de necessidades especiais do município.

Sala das Sessões Bem-vinda Moreira Nery, 11 de **Março** de 2014.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Camara Municipal
de Itapevi
Folha No 09

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 030, foi autuado e registrado
como processo número 052/ 2014.

Itapevi, 15 de março de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

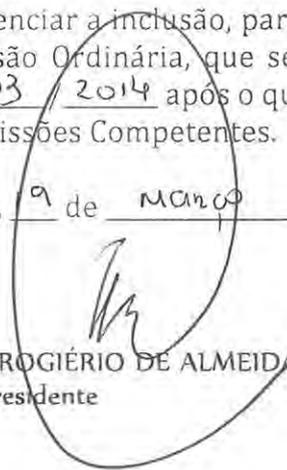


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE
da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia
18/03/2014 após o que, deverá ser encaminhado
às Comissões Competentes.

Itapevi, 9 de março de 2014



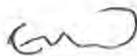
PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 19 de março de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

PROJETO DE LEI Nº 030/2014



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDRÉSSON CAJANA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

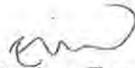
JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No. 06

Junto aos autos:

- 1 - Panfleto da CONAM ;
- 2 - Panfleto da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDIÇÃO ;
- 3 - Panfleto jurídico ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;
- 6 - _____ ;
- 7 - _____ ;

Itapevi, 10 de DEZEMBRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: ***Projeto de lei. Gratuidade. Estacionamentos públicos e privados. Deficientes físicos. Inconstitucionalidade.***

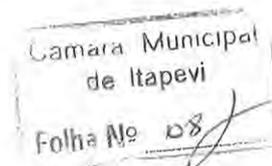
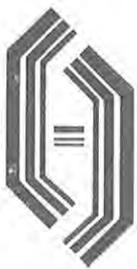
Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 08 de dezembro de 2014.

Processo nº : 40696.01.0001/2014.

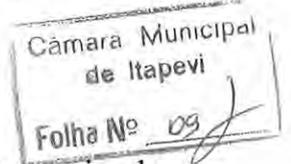
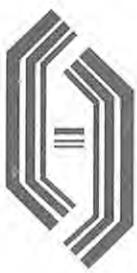
Projeto de lei. Gratuidade. Estacionamentos públicos e privados. Deficientes físicos. Inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de seu Coordenador de Assuntos Jurídicos, Dr. Rafael Sasaki, indaga-nos a respeito da legalidade do Projeto de Lei nº 30/2014, de autoria do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a gratuidade em vagas de estacionamentos às pessoas com necessidades especiais em locais públicos e privados.

Passamos a responder.

1. O artigo 1º da propositura apresentada determina que é obrigatória a gratuidade das vagas em estacionamentos públicos e privados às pessoas portadoras de necessidades especiais no Município.

A justificativa acostada ao projeto de lei demonstra que o seu objetivo é criar um cartão para uso gratuito em estacionamentos públicos e privados, de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000.



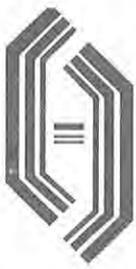
Essa norma federal que serviu de parâmetro para a apresentação da proposta normativa em questão não garante a gratuidade nos estacionamentos às pessoas portadoras de necessidades especiais, mas tão somente determina que as vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres sejam reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Entretanto, não cabe ao Município impor ao estacionamento particular obrigação de oferecer gratuitamente essas áreas para uso dos deficientes, pois, se assim procede, em lugar de mera restrição urbanística, regula matéria afeta à atividade privada e, portanto, no campo da ordem econômica.

A ordem econômica está pautada pelos princípios descritos no artigo 170 da Constituição Federal, em especial os da livre iniciativa e da livre concorrência.

Para assegurar a observância desses princípios, o Poder Público atua na atividade econômica como agente normativo e regulador, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, constituindo, nesse último caso, como fator indicativo para o setor privado, conforme determina o artigo 174 da Constituição Federal.

Nesse passo, conjugando-se esses dois



dispositivos constitucionais – os artigos 170 e 174 –, podemos inferir que a atuação da atividade privada é autônoma, cabendo à Administração Pública tão somente desempenhar atos relacionados à normatização e fiscalização da ordem econômica, sem qualquer intuito de intervenção.

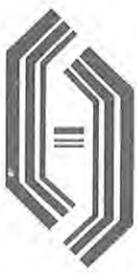
A respeito da matéria, o ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra *Curso de Direito Administrativo*, preleciona com propriedade:

Isto significa que a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe faleceria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o ‘quantum’ a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-lo ‘lhes advém diretamente do Texto Constitucional’ e descende mesmo da própria acolhida do regime capitalista...

(...)

Em suma: a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada.

E foi exatamente o que fez a proposta



normativa, ao atribuir aos estacionamentos privados localizados no Município a obrigação de isentar os deficientes físicos, pois essa benesse certamente refletirá nos custos desses estabelecimentos particulares, sem qualquer contrapartida por parte da Administração Municipal.

A intervenção na atividade econômica constitui ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais¹.

Por essa razão, ela é reservada concorrentemente à União, ao Distrito Federal e aos Estados (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), como medida de exceção nos casos expressamente previstos na Carta da República, tais como para o imperativo da segurança nacional ou relevante interesse coletivo (artigo 173), ou, ainda, para conferir tratamento diferenciado às classes menos favorecidas (artigo 179, entre outros).

Ao Município, portanto, não é atribuída a competência para legislar sobre matérias relacionadas com a atividade econômica e sua intervenção, mesmo se considerarmos a sua competência reservada pelo Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, qual seja: matérias de interesse local.

A esse propósito, confira-se pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.623/RJ, em data de 17.03.2011, tendo por relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa:

¹ GASPARINI. Diógenes. *Direito Administrativo*. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 614.



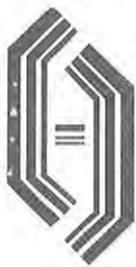
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 2, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 2, I, da CF/8) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. Min. Maurício Corêa; ADI 2.48, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão)

2. E no que diz respeito aos estacionamentos públicos, a Câmara Municipal tem competência apenas para regulamentar o uso gratuito do estacionamento relativo às suas dependências, não podendo fazer o mesmo, contudo, em relação aos espaços pertencentes à Prefeitura Municipal, pois isso diz respeito a atos de gestão e organização dos órgãos públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não discrepa dessa linha de entendimento a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ainda que superado esse óbice, persistiria a igualmente inconstitucional imposição ao Chefe do Executivo Municipal de obrigações envolvendo a receita local, incluindo a gratuidade nos estacionamentos públicos, sem prévio planejamento e indicação da origem orçamentária, invadindo a reserva da administração pública, além de violar o direito de propriedade,



carreando ao particular a prestação de assistência social gratuitamente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2041028-26.2014.8.26.0000, julgado em 30.7.2014)

3. Diante de todo o aqui exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 30/2014 está eivado de inconstitucionalidade, seja de invasão de competência em razão da matéria, já que escapa da competência dos Municípios impor, ao particular, o ônus de conceder benefícios em favor de determinada categoria social – deficientes físicos, interferindo diretamente no equilíbrio econômico-financeiro desses estabelecimentos e, conseqüentemente, na ordem econômica, seja de vício de iniciativa, porquanto a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo interferir nesse campo, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes.

É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine

Clarissa Boscaine

OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Armando Marcondes Machado Jr.
Armando Marcondes Machado Jr.

Consultor-Geral

OAB/SP nº 7.407



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 052/2014 – PL 030/2014 que dispõe sobre a gratuidade das vagas de estacionamento às pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 030/2014, do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a gratuidade das vagas de estacionamento às pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi.

Analisando a propositura, encontramos óbice ao prosseguimento, tendo em vista que a matéria é inconstitucional por violar o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil e, portanto, sobre a gratuidade de estacionamento em estabelecimentos privados.

Há jurisprudência do TJ-SP a respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança - Lei Municipal nº 10.891/14 de Sorocaba que isenta as pessoas com deficiência, gestantes e idosos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no Município por todo o período de permanência de seus veículos no local - Índícios de inconstitucionalidade - Matéria a ser analisada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal. – Artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal - Suspensão do julgamento - Remessa que se determina.” (Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 01/10/2015)

No mesmo sentido, segue decisão do STF que já decidiu pela inconstitucionalidade de normas estaduais que versavam sobre a cobrança pelo serviço de estacionamento em Shopping Centers, com o entendimento de que se trata de matéria de competência privativa da União:

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DIREITO CIVIL ESTACIONAMENTO SHOPPING CENTER HIPERMERCADOS GRATUIDADE LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.” (AI 730856 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/05/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 152

Ante o exposto, o opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

À vossa superior consideração e deliberação.

Itapevi, 08 de outubro de 2015

Monise Cestari Esteves
Analista do Legislativo - Jurídico
OAB/SP Nº 344308



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 16

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 30/2014

Ementa: Dispõe sobre: A gratuidade em vagas de estacionamentos, as pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Rogiério de Almeida, que dispõe sobre a gratuidade em vagas de estacionamentos, as pessoas com necessidades especiais, em locais públicos e privados do município de Itapevi.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município, preocupando-se com a acessibilidade.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 24 de outubro de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Camila Godói da Silva
Presidente

Anderson Cavanha
Relator

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

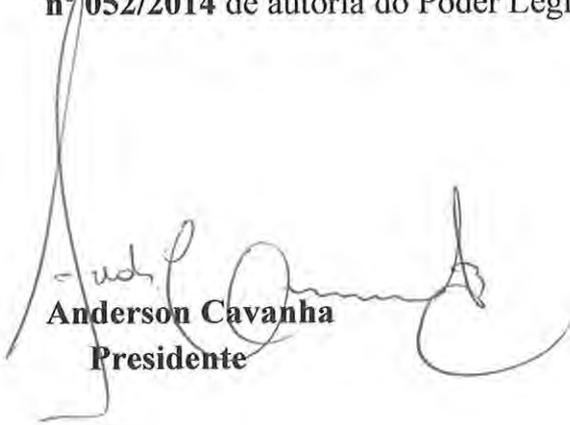
Adriano Camargo Antonio
Membro

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 030/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 052/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



Anderson Cavanha
Presidente